



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.908052/2014-00
ACÓRDÃO	3001-003.489 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANIGER - CALÇADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Suspensão da exigibilidade ocorre quando há interrupção temporária da cobrança ou exigência de uma obrigação tributária, devido a recurso administrativo/judicial ou parcelamento.

PROTOCOLO DE PERD/COMP. EXIGIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. INDEVIDO.

Pedido de compensação só terá exigibilidade quando homologada pela autoridade fazendária. O mero protocolo de Perd/Comp não dá ao contribuinte o direito imediato de reconhecimento de sua possível compensação.

Uma vez apurado o crédito com trânsito em julgado de homologação de compensação, o contribuinte poderá utilizá-lo para compensar o débito relativo a qualquer tributo e contribuição administrado pela Secretária da Receita Federal, nos termos do caput do [artigo 74 da Lei 9.430/1996](#).

CONSOLIDAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERD/COMP - IPI.

A homologação da restituição pretendida pelo sujeito passivo condiciona-se à liquidez do direito, através da comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. Não havendo a homologação, não há direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ o adoto, onde, com clareza, objetividade, até seu julgamento, ele nos informa:

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade, protocolada em 9 de dezembro de 2016, ante o Despacho Decisório 118245559 emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE) que indeferiu o PER/DCOMP 01981.27891.270314.1.1.01-8309, relativo ao saldo credor do IPI do 2º trimestre de 2009, no valor de R\$ 10.716,85, e não homologou as compensações a ele vinculadas. O estabelecimento detentor do crédito é Calçados Aniger Nordeste Ltda, CNPJ 01.506.990/0001-05, que foi incorporado pelo interessado. A ciência ao Despacho Decisório ocorreu em 11 de novembro de 2016 - sexta-feira.

O crédito requerido não foi reconhecido pelos seguintes motivos:

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Na Informação Fiscal das fls. 110 a 113 o Auditor-Fiscal relata que procedeu auditoria junto ao estabelecimento para verificação da legitimidade do pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI (Lei 9.779/99, art. 11) solicitado através dos seguintes PER/DCOMP(s):

Período	PER/DCOMP
4 t 2008	24436.68132.171213.1.5.01-6583
1 t 2009	10262.00516.260314.1.1.01-9255
2 t 2009	01981.27891.270314.1.1.01-8309
3 t 2009	27172.93968.310314.1.1.01-0430
4 t 2009	06830.97818.140414.1.1.01-0007
1 t 2010	26882.57034.140414.1.1.01-9627
2 t 2010	05880.74438.140414.1.1.01-0107
3 t 2010	07836.96457.220514.1.1.01-0575
4 t 2010	27847.02348.220514.1.1.01-3149
1 t 2011	06554.75455.220514.1.1.01-4806
2 t 2011	26470.79888.220514.1.1.01-1101
3 t 2011	34473.43381.220514.1.1.01-8245
4 t 2011	02484.12674.220514.1.1.01-3901
1 t 2012	36737.01601.300714.1.1.01-5239
2 t 2012	03935.39022.300714.1.1.01-7323
3 t 2012	07735.98466.300714.1.1.01-5367
4 t 2012	19201.67362.300714.1.1.01-9000

Da referida Informação Fiscal se extrai o que segue abaixo transcrito:

(...)

5. Os créditos de IPI pleiteados pela empresa são decorrentes da aquisição de insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) aplicados na industrialização dos produtos por ela fabricados – crédito básico. Tal pretensão encontra amparo na Lei 9779/99, art. 11, que instituiu o direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI acumulado em cada trimestre-calendário, depois de deduzido o IPI incidente nas operações de saídas;

6. Os produtos fabricados pela empresa são em sua maioria calçados NCM 6402.1900, 6402.9990, 6403.5190, 6403.5990, 6403.9190, 6403.9900, 6403.9990 e partes de calçados NCM 6406.1000 e 6406.2000;

7. As notas fiscais de saídas, em sua grande maioria, se referem aos produtos, relacionados no item 6, têm saída com suspensão de IPI ou alíquota zero;

8. As notas fiscais que deram saídas a produtos sem o destaque do IPI e sem fazer constar nas respectivas notas fiscais o dispositivo legal concessivo desse benefício fiscal constituíram a base de cálculo para o auto de infração (processo nº 10380-728.510/2016- 47);

9. Intimamos o contribuinte para apresentar notas fiscais relacionadas no Termo de Intimação nº 04;

10. Verificamos que as informações apresentadas pelo contribuinte na resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, divergiam das notas fiscais apresentadas, com a maioria de erros na classificação fiscal;

11. Reintimamos o contribuinte para apresentar no Termo de Intimação nº 05: “Relação contendo os seguintes dados das notas fiscais de entradas que contenham créditos: CNPJ do emitente, nº da nota, série, data da entrada, descrição dos produtos, classificação fiscal TIPI (NCM), CFOP, quantidade, valor

unitário, valor do IPI destacado, alíquota do IPI e valor total, autenticado pelo Sistema de Validação de Arquivos – SVA.”

12. Foram glosados os créditos com alíquota de IPI igual a zero, NCM inexistente, produto que não se enquadra como matéria-prima, material de embalagem, produto intermediário ou não se desgasta em contato com o produto na fabricação e produto com NCM diferente da descrição do material, discriminados em planilha anexa.

Conclusão

13. Com base no acima exposto e nos PERDCOMP(s) apresentados e considerando o resultado das verificações, efetuamos as seguintes glosas dos valores requeridos, conforme demonstrado a seguir:

Período	Valor solicitado	Valor glosado
4 t 2008	6.794,01	70,70
1 t 2009	6.585,42	200,04
2 t 2009	10.716,85	88,77
3 t 2009	4.358,43	1.973,00
4 t 2009	9.838,36	306,45
1 t 2010	7.081,96	19,42
2 t 2010	1.265,88	26,41
3 t 2010	2.474,95	9,57
4 t 2010	1.031,65	73,35
1 t 2011	11.026,77	93,25
2 t 2011	2.761,49	307,88
3 t 2011	591,55	0,00
4 t 2011	2.411,38	58,68
1 t 2012	3.384,76	1.212,89
2 t 2012	4.839,64	451,70
3 t 2012	962,05	44,01
4 t 2012	1.343,15	104,71
TOTAL	77.468,30	5.040,83

As glosas acima relacionadas estão individualizadas no Anexo da Informação Fiscal - fls. 114 a 118.

Cientificado, o interessado expõe as razões de sua inconformidade, por meio de seus procuradores habilitados nos autos, alegando, em síntese que:

No auto de infração, há uma “Reconstituição de Escrita Fiscal”, sob a presunção de que, como o erro formal seria caso de cobrar imposto, tal imposto deve ser lançado na escrita fiscal (...)

Decorre na repercussão de alterar a escrita fiscal originária, restando da pretensão de tornar ineficaz a escrita fiscal anterior, notadamente para alterar o saldo antes posto.

Isso tem a repercussão também, nos Pedidos de Ressarcimento/Compensações nas quais tal crédito foi utilizado, conforme o art. 74 da Lei de nº 9.430/1996.

Foi justamente o que aconteceu, pois antes da Reconstituição da Escrita Fiscal, havia crédito e após a Reconstituição, ficou o débito.

Houve defesa por parte do contribuinte, onde a impugnação foi protocolada no dia 21/11/2016 (...)

Logo, a defesa em auto de infração mantém a validade do crédito. Só poderiam ser considerados inválidos se fosse o caso de decisão administrativa final contrária ao contribuinte.

De tal sorte, tem-se que por equivocada a premissa contida no Despacho Decisório no sentido de que o crédito compensável não poderia ser confirmado.

DO PEDIDO

Do exposto, o Contribuinte requer que Vossa Senhoria se digne em receber e conhecer da presente Manifestação de Inconformidade para, atribuindo-lhe o desejado efeito suspensivo, seja in fine lhe dado PROVIMENTO no sentido especial de, reformando o Despacho Decisório em apreço, seja homologada integralmente a compensação efetuada pelo Contribuinte.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 9 de junho de 2021 a 3ª Turma da DRJ10 exarou o Acórdão sob nº 110-004.992, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cuja qual teve ciência através do Termo de Ciência por abertura de mensagem no dia 20/08/2021, cujo registro em sua Caixa Postal Eletrônica fora realizado no dia anterior.

No dia 16/09/2021 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

É a síntese do necessário.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

3. Direito.

3.1. Da existência de auto de infração sobre reconstituição de escrita fiscal, com interposição de defesa suspendendo a exigibilidade

Resumidamente, alega:

- que houve autuação da empresa, sobre reconstituição de escrita fiscal relacionada ao período de agosto/2011 até dezembro/2012, onde foi formalizado o processo nº 10380-728.510/2016-47;
- no auto de infração, há uma “Reconstituição de Escrita Fiscal”, sob a presunção de que, como o erro formal seria caso de cobrar imposto, tal imposto deve ser lançado na escrita fiscal;
- alterar a escrita fiscal originária, restando da pretensão de tornar ineficaz a escrita fiscal anterior, altera o saldo antes posto;
- que isso repercute nos Perd/Comp nas quais tal crédito foi utilizado, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430/1996;
- e foi isso que ocorreu, no presente caso;

A DRJ enfrentou a questão e muito bem julgou pela improcedência desse quesito, eis que, como dito, é equivocado o entendimento que ao impugnar o processo administrativo ‘principal’ permanece hígido o direito ao crédito de IPI procurado no presente processo.

A inteligência da norma contida no artigo 25 da Instrução Normativa RFB no 1.300, de 20 de novembro de 2012, que vigia à época, vedava o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor pudesse ser alterado, total ou parcialmente, por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI. E essa inteligência foi mantida pelo artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Não se pode olvidar do caput do artigo 74 da Lei nº 4.930/96. Confira:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais **com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (DN)

Portanto, como ainda não foi definitiva a decisão que julgou o Perd/Comp em destaque, não há razão para Recorrente.

3.2. Existência de Crédito – Da validade de pagamentos que foram realizadas com créditos de IPI 4º Trimestre 2008

Diz que no Processo Administrativo nº 11065-908.048/2014-33 (DComp nº 04620.57150.170414.1.3.01-9545 e DComp nº 09930.22238.130614.1.3.01-4449), foi feito pagamento com créditos de IPI apurados no 4º trimestre de 2008 e, nessas condições, há de se aplicar regras de suspensão de exigibilidade do crédito, conforme CTN, artigo 151 e Lei nº 9.430/96.

Ao que se vê, há uma confusão entre a exigibilidade do crédito, quando há uma impugnação, impedindo a cobrança do crédito devido ao FISCO, e a confirmação da existência de direito um possível crédito de ressarcimento.

A legislação é cristalina ao tratar da impugnação a autuação, suspendendo a exigibilidade do tributo, evitando que do contribuinte seja cobrado qualquer valor que ainda não está definitivo. Bem como também não se tem dúvida da legislação, que um direito creditório não se tem definida a quantia, quando há um processo administrativo em tramite, sem julgamento definitivo.

Assim, tenho que não há razão à Recorrente, pois seu possível crédito não está consolidado.

3.3. Da Súmula CARF nº 177

Essa matéria não foi aviada em sede de Manifestação de inconformidade e poderia configurar supressão de instância, ou seja, fuga do limite do litígio, pois é matéria não impugnada, precluindo o seu direito, considerando que a fase contenciosa do procedimento administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de modo que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide. Nesse contexto, ressalvadas as matérias de ordem pública, ocorre a preclusão em relação às demais, quando não suscitadas em impugnação.

Mas, não é o caso em tela, considerando que o julgamento é de junho de 2021, e a Súmula 177 arrazoada teve sua aprovação e vigência em agosto do mesmo ano, configurando 'questão de ordem pública', se fosse a mesma matéria. Veja a Súmula:

Súmula CARF nº 177 - Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). (DN)

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

O presente Processo Administrativo Fiscal, em sede recursal trata de inconformismo de indeferimento de PER/DCOMP, relativo ao saldo credor do IPI do 4º trimestre de 2008. E, a súmula citada no Recurso Voluntário trata de IRPJ ou CSLL, enquanto o caso em testilha trata de ressarcimento de IPI.

A, **súmula de tribunal é um resumo ou enunciado que sintetiza a jurisprudência consolidada sobre um determinado tema ou questão jurídica**, onde o objetivo primordial delas (súmulas) é uniformizar a jurisprudência, orientar a aplicação dos julgadores (no caso do CARF tem efeito vinculante) e aumentar a segurança jurídica.

No presente caso, a súmula destacada pela Recorrente não se trata de matéria de mesma natureza com o que se tem em tela e, nessa seara não cabe enquadramento como questão de ordem pública e não há de ser considerada.

Entendo que cada imposto tem suas próprias regras e regulamentações, específicas para sua aplicação e até mesmo cálculos. De forma que, é fundamental consultar a legislação específica de cada imposto, já que a lei, normas e regras é que determinam a aplicação, não comportando a extensão de uma para outra, de acordo com o princípio da analogia, onde poder-se-ia aplicar uma norma legal a um caso não previsto expressamente nela, mas que apresenta semelhanças com outro caso já regulado.

Impera no ordenamento do direito público 'o poder fazer ou deixar de fazer', se a lei define, ou seja, nele vigora o princípio da legalidade, que determina que a Administração Pública somente pode agir dentro dos limites estabelecidos pela lei. Isso implica que os agentes públicos estão vinculados à lei e devem agir de acordo com as norma e procedimentos estabelecidos.

Diante disso, impossível é querer que uma súmula criada para um determinado imposto, extensivamente e por analogia possa ser atingir outros.

Assim, não há razão na questão ventilada pela Recorrente.

Conclusão.

Diante do exposto, conheço do remédio recursivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa